



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000334265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043978-67.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., é apelado ANTONIO RIBEIRO DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1043978-67.2024.8.26.0002

Apelante: Tokio Marine Seguradora S/A

Apelado: Antonio Ribeiro da Costa

Comarca: São Paulo – F. Reg. de Santo Amaro – 11ª Vara Cível

Juiz prolator: Carlos Alexandre Aiba Aguiari

SEGURO – INDENIZAÇÃO PARCIAL DO VEÍCULO –
ABATIMENTO DA FRANQUIA – RECONHECIMENTO
– VALOR DISCRIMINADO NO CONTRATO DE
SEGURO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS
PELA RÉ QUE DEVEM SER FIXADOS SOBRE O
VALOR DA CONDENAÇÃO – ART. 85, §2º, DO CPC –
SENTENÇA REFORMADA.

RECURSO PROVIDO.

VOTO Nº 49703

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou procedente em parte o pedido para condenar a ré ao pagamento da indenização de R\$ 84.041,76, corrigida do sinistro e com juros de mora da citação. E sendo a sucumbência recíproca, condenou cada parte ao pagamento das custas e despesas, além de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devidos aos patronos do autor e da ré, observada a gratuidade concedida.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 346).

Apela a ré alegando que sua responsabilidade é delimitada pelo contrato firmado. Assim, deve ser considerado o valor da franquia, uma vez que se trata de dano parcial. Cita o art. 476 do CC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1043978-67.2024.8.26.0002

Por fim, pede que os honorários advocatícios sejam fixados sobre o valor da condenação e não da causa, como constou da sentença.

Recurso recebido e regularmente processado, com contrarrazões.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

A seguradora ré foi condenada ao pagamento da indenização securitária em razão de danos materiais parciais em veículo pertencente ao autor, decorrentes de uma colisão.

E no contrato de seguro firmado consta expressamente o valor da franquia de R\$ 11.540,00 em caso de indenização parcial (fl. 27).

Observe-se ainda o contido na cláusula 13.1.1 das condições gerais do seguro:

“3.1.1. Indenização parcial do veículo

I. Na hipótese de sinistro de danos parciais ao veículo (Casco) o segurado arcará com os prejuízos, até o valor estipulado como franquia de indenização parcial do veículo na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1043978-67.2024.8.26.0002

apólice/endosso. A seguradora responderá pelos prejuízos que excederem a franquia, desde que estejam limitados ao valor estipulado na apólice para o veículo.

II. Nos sinistros causados por queda de raio e/ou explosão, não será cobrada franquia.

III. As franquias previstas na apólice correrão por conta do Segurado e serão deduzidas de cada evento de sinistro indenizável. Se vários eventos de sinistros forem reclamados de uma única vez, serão deduzidas tantas franquias quantos forem os eventos de sinistros identificados na reclamação.” (fl.86).

E evidenciado que se trata de indenização parcial do veículo, de rigor, portanto, que seja abatido o valor da franquia, de R\$ 11.540,00, do valor devido ao autor.

Com relação aos honorários advocatícios, constando o valor da condenação, não existe justificativa para que seja fixado sobre o valor da causa, conforme simples leitura do art. 85, § 2º, do CPC:

“Art. 85. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:”

Assim, considerando os parâmetros delineados no artigo acima citado, os honorários advocatícios devidos pela apelante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1043978-67.2024.8.26.0002

devem ser fixados em 10% do valor da condenação, quantia que se mostra compatível com o trabalho exigido e os atos processuais praticados pelo advogado do autor até prolação da sentença de mérito.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso** para determinar o abatimento do valor da franquia (R\$ 11.540,00) e fixar os honorários advocatícios devidos pela apelante em 10% do valor da condenação, de acordo com o art. 85, § 2º, do CPC.

ANDRADE NETO
Relator